

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL N. 838533

Procedência: Fundação Municipal de Cultura do Município de Belo Horizonte e Eventos Alfa Produções Culturais e Artísticas Ltda.

Responsável: Andrea Chiavacci

MPTC: Glaydson Santo Soprani Massaria

Relator: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

EMENTA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDAÇÃO MUNICIPAL. INEXATIDÃO MATERIAL. RETIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO.

Constatada no acórdão a inexatidão material no registro dos valores de ressarcimento, cabe a respectiva retificação, nos termos do art. 96, *caput*, da Resolução n. 12/2008.

Primeira Câmara
29ª Sessão Ordinária – 02/10/2018

I – RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Municipal de Cultura de Belo Horizonte, visando apurar supostas irregularidades nos projetos firmados com a empresa “Alfa Produções Culturais e Artísticas Ltda.”

Conforme acórdão de fls. 1119 a 1120, a Primeira Câmara, em 09 de dezembro de 2014, no mérito, julgou irregulares, dentre outras, as despesas do Projeto 002/1998 – WORLD BH MUSIC, no valor de R\$ 59.731,96 (cinquenta e nove mil, setecentos e trinta e um reais e nova e seis centavos) e do Projeto 003/1998 – Festival Novos Humoristas, no valor de R\$20.697,69 (vinte mil, seiscentos e noventa e sete reais e sessenta e nove centavos), de responsabilidade do Senhor Andrea Chiavacci, dirigente da Empresa, à época, sendo determinado o respectivo ressarcimento em valores atualizados.

Foram os autos encaminhados à Coordenadoria de Débito e Multa que intimou o responsável para providenciar e comprovar o recolhimento dos montantes devidos, conforme ofício de fl. 1127.

Quando da elaboração da atualização monetária, a CDM constatou inexatidão entre o acórdão de fl. 1.120 e os valores apurados no relatório técnico, fls. 1045/1049 e 1049/1052, ao que remeteu os autos a este relator, conforme o Expediente n. 248/2018, de fl. 1150.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De fato, a situação apontada enquadra-se no conceito de inexatidão material previsto no art. 96 do RITCEMG e art. 494, inciso I do Código Processo Civil, norma de aplicação subsidiária ao Regimento Interno, uma vez que decorre de manifesto equívoco no registro dos valores a serem ressarcidos pelo responsável acima mencionado, referentes a cada natureza de despesa considerada irregular.

O acórdão prolatado pela Primeira Câmara, na sessão de 09/12/2014, decidiu estarem irregulares, dentre outras, as despesas do Projeto 002/1998 – WORLD BH MUSIC, no valor de R\$ 59.731,96 (cinquenta e nove mil, setecentos e trinta e um reais e noventa e seis centavos) e do Projeto 003/1998 – Festival Novos Humoristas, no valor de R\$20.697,69 (vinte mil, seiscentos e noventa e sete reais e sessenta e nove centavos). Entretanto, conforme verificado, as referidas despesas perfazem o montante, respectivamente, de R\$59.631,96 (cinquenta e nove mil, seiscentos e trinta e um reais e noventa e seis centavos) e R\$11.327,68 (onze mil, trezentos e vinte e sete reais e sessenta e oito centavos), de acordo com o relatório técnico de fls. 1045/1052.

Assim, identificada a inexatidão material, esta poderá ser retificada a qualquer tempo, por não implicar alteração do critério jurídico ou fático levado em conta na decisão, tratando-se, portanto, de inconsistência que pode ser clara e diretamente apurada.

Dispõe o inciso I do art. 494 do Novo Código Processo Civil:

Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I – para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo;

Diante do exposto, entendo que devam ser tomadas as medidas necessárias à retificação da inexatidão material constante no acórdão, no tocante às despesas do Projeto 002/1998 – WORLD BH MUSIC, no valor de R\$ 59.631,96 (cinquenta e nove mil, seiscentos e trinta e um reais e noventa e seis centavos) e do Projeto 003/1998 – Festival Novos Humoristas, no valor de R\$11.327,68 (onze mil, trezentos e vinte e sete reais e sessenta e oito centavos), mantendo-se, na íntegra, os demais itens e fundamentos do acórdão, com posterior prosseguimento da tramitação com vistas ao ressarcimento devido ao erário municipal.

III – CONCLUSÃO

Conforme exposto na fundamentação e nos termos do disposto no art. 96, *caput*, da Resolução n. 12/2008, voto pela retificação da inexatidão material constante no acórdão, no tocante às despesas do Projeto 002/1998 – WORLD BH MUSIC, no valor de R\$ 59.631,96 (cinquenta e nove mil, seiscentos e trinta e um reais e noventa e seis centavos) e do Projeto 003/1998 – Festival Novos Humoristas, no valor de R\$11.327,68 (onze mil, trezentos e vinte e sete reais e sessenta e oito centavos), de acordo com o relatório técnico de fl. 1045/1052, mantendo-se, na íntegra, os demais itens e fundamentos do acórdão de fl.1116/1120.

Intime-se o responsável, por via postal, nos termos do inciso II, §1º, do art. 166, da Resolução n. 12/2008 – RITCEMG.

Promovidas as medidas legais cabíveis, arquivem-se os autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **D**) retificar, nos termos do disposto no art. 96, *caput*, da Resolução n. 12/2008, a inexatidão material relativa aos valores de despesas irregulares a serem ressarcidos no tocante ao “Projeto 002/1998 – WORLD BH MUSIC” e ao “Projeto 003/1998 – Festival Novos Humoristas”, para determinar o ressarcimento ao erário, de forma solidária, pela empresa Alfa Consultoria e Marketing Cultural Ltda. e pelo Sr. Andrea Chiavacci, dos valores de R\$ 59.631,96 (cinquenta e nove mil seiscentos e trinta e um

reais e noventa e seis centavos) e de R\$11.327,68 (onze mil trezentos e vinte e sete reais e sessenta e oito centavos), respectivamente, mantendo-se, na íntegra, os demais termos do acórdão de fl. 1116/1120; **II**) determinar a intimação do responsável, por via postal, nos termos do inciso II, §1º, do art. 166, da Resolução n. 12/2008 – RITCEMG; **III**) determinar o arquivamento dos autos, promovidas as medidas legais cabíveis.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Presidente Mauri Torres.

Presente à sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Plenário Governador Milton Campos, 02 de outubro de 2018.

MAURI TORRES
Presidente

SEBASTIÃO HELVECIO
Relator

(assinado eletronicamente)

jc/ms/rp

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de __/__/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, __/__/____.

Coordenadoria de Sistematização de